

ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOMAHAWK, pessoa jurídica sem fins lucrativos inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.851.401/0001-06, com sede no SCRS 513, bloco 'B', loja 29, CEP: 70.380-520, em Brasília-DF, neste ato, representado pelo síndico Rogério Costa de Araújo Pereira, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI nº 886.337-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 127.448.674-20, residente e domiciliado nesta Capital, ambos, representados por seu advogado Dra. Giselle Francisco de Oliveira (OAB-DF 18.091), conforme mandato anexo vêm perante V.Ex^a, com amparo no artigo 390, do CPC, arguir

INCIDENTE DE FALSIDADE

material e ideológica contida em parte do Termo de Esclarecimentos do Perito Oficial, engenheiro CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS – CREA/AM – 1.032-DF - que se encontra entranhado nas fls. 3.766-3770 dos autos da Ação de Oposição – Processo nº: 2004.01.1.054067-5, em curso no honrado Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, em razão dos fatos e dos fundamentos a seguir deduzidos:

1ª. DECLARAÇÃO DE FALSIDADE

1 - No Termo de Esclarecimentos do Perito Oficial que se encontra entranhado às fls. 3.766-3.770 dos autos da Ação de Oposição – Processo nº: 2004.01.1.054067-5, há uma declaração falsa que é do teor seguinte:

“Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: (...) que não designou local data e horário para início dos trabalhos (...);



Dada a palavra ao i. advogado da Terracap, às perguntas respondeu: *que salvo engano não deu conhecimento escrito à Terracap sobre o início dos trabalhos periciais,*
(...)

2 - O Perito Oficial, por certo, não desconhece os termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, que impõe o dever de dar ciência às partes da data e local designados pelo juiz, ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova pericial.

3 - Nos autos da Oposição o Perito Oficial não indicou a data e o local designados para instalação da perícia, porque o MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Divino Vieira Rodrigues, em observância aos termos do artigo 431-A, do CPC, em data de 12 de novembro de 2009, proferiu o r. Despacho de fl. 922, cujo conteúdo é o seguinte:

“DESPACHO:

Fl. 918/919: Intime-se o perito quanto ao depósito da verba honorária, e dos quesitos acostados às fls. 881/883 formulado pelos opostos; e, 902/903, formulados pela TERRACAP. A perícia terá início no dia 23 de novembro de 2009, às 14 horas, na Secretaria do Juízo, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Intime-se as partes do início das provas periciais.” (grifei)

4- Ora, se o MM Juiz condutor do Processo de Oposição nº 2004.01.1.054067-5 proferiu despacho às fls. 922, determinando que: A perícia terá início no dia 23 de novembro de 2009, às 14 horas, na Secretaria do Juízo, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias”, neste caso, não havia, como de fato não há, necessidade para o Perito Oficial dar conhecimento aos assistentes das partes sobre o local, data e horário para o início dos trabalhos da perícia, porque os advogados e as partes tinham plena ciência da data e local designados, pelo juiz, para a instalação da perícia, conforme determina o artigo 431-A, do CPC.



5- Assim, as indagações do il. Juiz da causa e do também il. Advogado da Terracap sobre o cumprimento de disposição da Lei de Ritos levou o Perito Oficial a prestar uma declaração falsa, no sentido de que não teria sido designado local e data para a instalação da perícia técnica, conforme determina o artigo 431-A, do CPC que dispõe o seguinte:

“Art. 431-A As partes terão ciência da data e local designados pelo Juiz ou indicado pelo Perito para ter início a produção da prova.”

6- Note-se que o Ministério Público às fls. 3734-3736 já está insinuando argüir a nulidade do processo, pela falta de intimação dos assistentes técnicos indicados pelas partes para participação na Perícia.

7 - Desse modo, para evitar a argüição de nulidade do laudo técnico, por falta de intimação dos assistentes das partes demandantes, quanto a data, hora e local para instalação da perícia, existe a necessidade de ser acolhido o presente incidente de falsidade, para o fim de declarar que nos autos do Processo de Oposição nº 2004.01.1.054067-5 Vossa Excelência cumpriu, fielmente, a regra inscrita no artigo 431-A, do CPC, pois, ali, à fl. 922 determinou que:

“A perícia terá início no dia 23 de novembro de 2009, às 14 horas, na Secretaria do Juízo, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias”, não havendo, assim, qualquer necessidade do Perito Oficial repetir o ato.

2ª. DECLARAÇÃO DE FALSIDADE

8 - No Termo de Esclarecimentos do Perito Oficial que se encontra entranhado às fls. 3.766-3.770 dos autos da Ação de Oposição – Processo nº: 2004.01.1.054067-5, há uma segunda declaração falsa que causa inegável prejuízo para o Condomínio Residencial Tomahawk e para a Associação de Adquirentes de Lotes no Condomínio Residencial Tomahawk que é do teor seguinte:



“que as poligonais da matrícula 12.757 correspondem às mesmas linhas do polígono representados pelas somas das áreas das transcrições nº 3431 e 1950 do RI/Planaltina-GO;”

9 - Esta declaração inverídica do Perito Oficial não resiste a um breve exame no teor da Certidão de fls. 2.917-3016, referente à **Matrícula nº 125.887**, que foi descerrada pela Oficiala do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em data de 12 de setembro de 2011, na qual consta o registro da Gleba de terras com a área de 2.812ha. 00a.00ca, equivalente a 580,991 alqueires, na Fazenda Brejo ou Torto, que coube a JOAQUIM MARCELLINO DE SOUSA na divisão judicial do dito imóvel, julgada por sentença de 24 de dezembro de 1921, pelo MM. Juiz da Comarca de Planaltina-GO.

10 - A Certidão da **Matrícula nº 125.887** do RI 2º Ofício-DF que se encontra anexada nos autos às **fls. 2721-2.726vº** dos autos da Oposição indica como registro anterior a sentença de 24 de dezembro de 1921, homologatória da Divisão Judicial da Fazenda Brejo ou Torto, proferida pelo Dr. A. Póvoa, MM. Juiz de direito da Comarca de Planaltina-GO e que consiste, exatamente, na Gleba de terras com 2.812ha.00a.00ca equivalente a 580,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto que coube ao comunheiro Joaquim Marcellino de Souza na divisão judicial da fazenda Brejo ou Torto.

11 - Esta Gleba de terras com 2.812ha.00a.00ca equivalente a 580,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto está devidamente georeferenciada, conforme se vê das Certidões da Matrícula nº 125.887 (fls. 2917-3016) e da Matrícula nº 125.888 (fls. 2727-2797), ambas, do RI do 2º Ofício-DF.

12 - Caso fosse verdadeira a afirmação do Perito Oficial, no sentido de **“que as poligonais da matrícula 12.757 correspondem às mesmas linhas do polígono representados pelas somas das áreas das transcrições nº 3431 e 1950 do RI/Planaltina-GO”**, não haveria razão para se especializar a gleba de terras com 2.812ha.00a.00ca equivalente a 580,991 alqueires, pois, o georreferenciamento desta área foi certificado pelo INCRA e teve por objetivo individualizar o imóvel, em caráter definitivo, para evitar a inexistente duplicidade entre o imóvel das Matrículas nºs 125.887 e 125.888, do RI-2º Ofício-

DF, com o imóvel da Matrícula nº 12.757, da mesma Serventia Extrajudicial, conforme inverídica declaração do Perito Oficial que consta às fls. 3.766-3.770 dos autos da Ação de Oposição – Processo nº: 2004.01.1.054067-5 -.

13 - De fato, no seu Laudo Complementar de fls. 2234-2247, o Perito Oficial ao responder o Quesito nº 3, formulado por esse r. Juízo, assim se manifestou:

Fls. 2239/2247:

“QUESITO nº 03: À vista da descrição registral contida nesses títulos dos Opostos é possível obter a exata localização atual dos confrontantes e suas linhas poligonais?

Na hipótese de resposta(s) negativa(s), informar os aspectos correspondentes.

Resposta 03: A gleba de terras registrada na Matrícula nº 12.757 do 2º CRI/DF se encontra perfeitamente individualizada, conforme mapa de localização gerefenciado e memorial descritivo em anexo, de autoria da TERRACAP.

Apesar dos erros evidentes apontados neste Laudo Complementar, relativos à Matrícula nº 12.757 do 2º CRI/DF, a área, ali indicada, de 9.288ha.03a.40ca não se confunde ou se sobrepõe à gleba de terras com 2.812ha, objeto da Transcrição de nº de ordem 3.431 do CRI/Planaltina-GO e, por consequência, não se sobrepõe à gleba de terras remanescente com área de 104,991 alqueires ou 508,156 hectares, da Fazenda Brejo ou Torto, objeto da lide.” (grifei)

14 - Desse modo, é manifestamente falsa a afirmativa do Perito Oficial, quando sustenta que "...as poligonais da matrícula 12.757 correspondem às mesmas linhas do polígono representados pelas somas das áreas das transcrições nº 3431 e 1950 do RI/Planaltina-GO;

15 - Nesse cenário, V.Ex^a haverá de acolher o presente incidente de falsidade, de modo a declarar que nos presentes autos de Oposição, o Perito Oficial trouxe como anexo do laudo pericial as certidões das Matrículas nºs 125.887 (fls. 2917-3016) e nº 125.888 (fls. 2727-2797), ambas, do RI do 2º Ofício-DF, que se referem à Gleba de terras com 2.812ha.00a.00ca, equivalente a 580,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, que está perfeitamente individualizada com georreferenciamento certificado pelo INCRA, não havendo possibilidade de haver duplicidade entre o imóvel das duas matrículas, acima mencionadas, com o imóvel da Fazenda Brejo ou Torto com 9.288ha.03a.40ca registrado em nome da TERRACAP, na Matrícula nº 12.757, do RI-2º Ofício-DF.

3ª. DECLARAÇÃO DE FALSIDADE

16 - No Termo de Esclarecimentos do Perito Oficial que se encontra entranhado nos autos às fls. 3.766-3.770 dos autos da Oposição, há uma terceira declaração falsa que é do teor seguinte:

Fls. 3769-3770:

"Dada a palavra ao d. Promotor, respondeu: que os 104,991 alqueires permanecem como saldo da área dividida entre os herdeiros de Joaquim Marcellino de Sousa, e obviamente esta área faz parte da área desapropriada para formação do Distrito Federal." (grifei)



17- Esta afirmação do Perito Oficial é absolutamente falsa, pois, nos autos desta Oposição, às fls. 1972-2140, o *expert* nomeado por esse honrado Juízo apresentou Laudo Complementar de fls. 2234-2247, no qual foi respondido o Quesito nº 3, formulado por V.Ex^a e que é do teor seguinte:

Fls. 2239/2247:

“QUESITO nº 03: À vista da descrição registral contida nesses títulos dos Opostos é possível obter a exata localização atual dos confrontantes e suas linhas poligonais?

Na hipótese de resposta(s) negativa(s), informar os aspectos correspondentes.

Resposta 03: A gleba de terras registrada na Matrícula nº 12.757 do 2º CRI/DF se encontra perfeitamente individualizada, conforme mapa de localização gerefenciado e memorial descritivo em anexo, de autoria da TERRACAP.

Apesar dos erros evidentes apontados neste Laudo Complementar, relativos à Matrícula nº 12.757 do 2º CRI/DF, a área, ali indicada, de 9.288ha.03a.40ca não se confunde ou se sobrepõe à gleba de terras com 2.812ha, objeto da Transcrição de nº de ordem 3.431 do CRI/Planaltina-GO e, por conseqüência, não se sobrepõe à gleba de terras remanescente com área de 104,991 alqueires ou 508,156 hectares, da Fazenda Brejo ou Torto, objeto da lide.” (grifei)

18 - Na conclusão do Laudo Complementar, às fls. 2.133-2140, o ilustre Perito Oficial assim manifestou, ‘verbis’:



“CONCLUSÕES

Carlos Augusto A. da S. Campos, Perito do Juízo, nomeado no feito de Oposição requerida pela TERRACAP – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA em oposição ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOMAHAWK e OUTROS, vem à presença de V. Exa., submeter as conclusões alcançadas através do re-estudo do processo, nova pesquisa dos elementos, tendo respondido aos quesitos complementares formulados, tudo compilado neste Laudo Pericial.

Após o estudo detalhado dos fatos ocorridos e relacionados no processo, este Perito confirma todos os erros de registros imobiliários apontados no Laudo Pericial juntado nos autos às 1000 e 1950, ambas, do CRI-Planaltina-GO.

Para comprovar tudo o que foi apurado no laudo técnico de fls. 1000-1836, este Perito junta neste laudo complementar, o documento de fls. 21-38, elaborado pelo advogado da TERRACAP, Dr. Francisco de Faria Pereira – OAB/DF 263-A – denominado “HISTÓRICO OU CADEIA DOMINIAL DE DUAS GLEBAS DE TERRAS NA FAZENDA ‘BREJO OU TORTO’, QUE PERTENCIAM A JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA”, que embasou o pedido formulado nos autos de Embargos de Terceiros – Processo nº 993/94, que tramitaram perante o honrado Juízo da Comarca de Planaltina-GO.

No referido histórico das cadeias dominiais de duas glebas de terras da fazenda ‘BREJO ou TORTO’ que integrava o patrimônio de JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA, o advogado da TERRACAP informa, de maneira correta, o seguinte:



- A) – Gleba com área de 2.812,00 hectares (que no estado de Goiás em alqueires representa 580,991 alqueires), primitivamente registrada sob nº 3.431, às fls. 124/125, do Livro nº 3-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina/GO;
- B) – Gleba com área de 100 alqueires, primitivamente, registrada em nome de Joaquim Marcelino de Souza sob o nº 1.950 às fls. 129, do Livro nº 3-B, do mesmo Cartório.

A fazenda “Brejo ou Torto” foi levada a registro paroquial sob nº 99, em 20 de abril de 1858, por PEDRO JOSÉ DE ALCANTARA.

01. Com o passar do tempo, essa Fazenda veio a pertencer a diversos Condomínios, entre eles JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, que na divisão judicial do imóvel, julgada por sentença de 24 de setembro de 1921, foi contemplado com um quinhão contendo a área de 2.812 (que no estado de Goiás em alqueires representa 580,991 alqueires), devidamente registrado às fls. 124/125, do Livro nº 3-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina, sob nº 3431 de ordem (Doc. Nº 01).

02. Além dessa gleba que lhe coube na divisão judicial do imóvel, JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA adquiriu uma outra, também integrante da Fazenda “Brejo ou Torto”, originária da mesma divisão, essa por permuta feita com FRANCISCO JOAQUIM MAGALHÃES, com ares de 100 (cem) alqueires, devidamente registrada às fls. 129, do Livro nº 3-B, do Registro de Imóveis de Planaltina, Goiás, sob o nº 1.950 de ordem, em nome de JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, que recebeu em permuta. (Doc. nº 02).

03. Com o falecimento de JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA procedeu-se a seu inventário na Comarca de Planaltina, Goiás, entre outras, as duas glebas acima.



04. Conforme se vê da fotocópia anexa, nos seguintes termos, *verbis*:

“Uma gleba de terras na Fazenda “Brejo ou Torto”, deste Município, havida na divisão judicial do mesmo imóvel, julgada por sentença em 24 de dezembro de 1921, com área de 476 alqueires, sendo 453 de campo e 23 de mato de segunda, registrada sob nº 3.431, às fls. 124 e 125 do Livro nº 3-C, em 03 de junho de 1937, pelo Oficial de Registro deste Termo – FRANCISCO MUNIZ PIGNATA – e acrescida ainda de 100 alqueires havidos em permuta com FRANCISCO JOAQUIM DE MAGALHÃES, na mesma Fazenda “TORTO”, registradas no Livro 3-B, às fls. 129 a 131, sob nº de ordem 1.950, pelo referido Oficial FRANCISCO MUNIZ PIGNATA, em 20 de maio de 1935.

- Somente de campo os 100 alqueires – Total de terras na Fazenda “TORTO – 576 alqueires (mato de segunda, 23, campo. 553)”.

“VALOR ATUAL DOS 576 ALQUEIRES descritos é de dezoito contos oitocentos e noventa mil réis, vistos à margem. Os cem alqueires da permuta estão anexados aos 476 orimeiramente descritos, na gleba do “TORTO” (Doc. Nº 03).

04.1 Duas glebas, como se verídica, foram descritas num só item, na Fazenda “TORTO”: uma delas com área de 476 alqueires, havido na divisão judicial do imóvel, e a outra com 100 alqueires, adquirida mediante permuta, a primeira registrada sob nº 3.431, Livro nº 3-B, e a segunda sob nº 1.950, Livro nº 3-C, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina (Doc. Nº 03).

04.2 Da descrição constou expressamente que o total das duas glebas é de 576 alqueires, atribuindo-lhes o valor de R\$18.890\$000 (dezoito contos e oitocentos e noventa mil reais (Doc. n° 03).

04.3 A partilha dos bens foi feita amigavelmente, mediante escritura pública lavrada às fls. 48/61, do Livro 28, do Cartório do 1° Ofício de Notas de Planaltina. Goiás, em 16.03.1940, da qual consta a descrição e partilha seguintes:

a) Descrição

“Uma gleba de terras na Fazenda “TORTO ou BREJO”, deste Município, havida na divisão judicial do mesmo imóvel, julgada por sentença de 24 de dezembro de 1921, com área de 476 alqueires, sendo 453 de campo e 23 de matos de segunda, registrada sob n° de ordem 3.431, às fls. 124 e 125 do Livro n° 3-C, em 03 de junho de 1937, pelo Oficial do Registro de Termo - FRANCISCO PIGNATA - e acrescida ainda de 100 (cem) alqueires havidos em permuta com FRANCISCO JOAQUIM MAGALHÃES na mesma Fazenda “TORTO” registrados no Livro n° 3-B, às fls. 129 a 131, sob n° de ordem 1.950 pelo Oficial FRANCISCO MUNIZ PIGNATA, em 20 de maio de 1935.

Somente de campos os 100 (cem) alqueires.

Total das terras na Fazenda “TORTO” - 576 alqueires descritos (mato de segunda 23 - campos 553) cujos 576 alqueires descriptos, foram avaliados por dezoito contos e oitocentos e noventa mil réis (18:890\$000). Os 100 alqueires da permuta estão anexos aos 476 primeiramente descritos na gleba “TORTO” (Doc n° 04).

04.4 A partilha foi fiel à descrição, englobando ou anexando num só item as duas glebas, com

transcrições de nº 3.431 e 1.950, respectivamente, no total de 576 alqueires, mantida a avaliação de dezoito contos oitocentos e noventa mil réis para o conjunto das duas glebas (18:890\$000) (Doc nº 04).

04.5 Nos pagamentos de legítima feitos na mesma escritura amigável, foram contemplados com partes nas duas glebas descritas os seguintes herdeiros, com as quantidades e valores a seguir indicados:

VIUVA E HERDEIROS CONTEMPLADOS	ÁREA (ALQ)	VALOR DA PARTE IDEAL
FELIPPA GOMES FAGUNDES	151,00	5.160\$00
ANÍSIO GONÇALVES GUIMARÃES	182,00	5.810\$00
SEBASTIÃO MARCELINO DE SOUZA	182,00	5.810\$00
MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES	61,00	2.110\$00
TOTAIS	576,00	18:890\$00

05. Perfeita coincidência, como se vê, entre a descrição feita e a partilha realizada, uma e outra envolvendo as duas glebas da Fazenda "TORTO", objeto dos registros nº 3.431 e 1.950, respectivamente.

05.1 O MM. Juiz que presidia o feito julgou por sentença o inventário e determinou que se observasse a partilha na forma requerida, isto é, por escritura pública. (Doc. Nº 04-A).

05.2 Ao se fazerem os pagamentos aos herdeiros contemplados e acima indicados, fez-se referência tão somente, em razão de lapso manifesto, tão somente, repete-se, à transcrição nº 3.431, omitindo-se a remissão à transcrição nº 1.950, mas é de evidência está expresso na descrição preliminar, na descrição feita na escritura pública de partilha amigável e conforme resulta inexorável da área e valor partilhados.

06. Assim precisamente retratadas a origem do imóvel, sua divisão judicial e a partilha do quinhão que coube no processo divisório a JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, passemos a examinar as diversas sucessões "*inter-vivus*" e "*causa-mortis*" que a partir de então ocorreram, até as desapropriações feitas pelo Estado de Goiás, com posterior transferência à União e simultânea incorporação ao patrimônio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP."

O 'Histórico ou cadeia dominial de duas glebas de terras na fazenda "Brejo ou Torto", que pertencia a JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA', conforme acima transcrito, e, que constou das fls. 21-26 dos autos do Processo de Embargos de Terceiros nº 993/94 da Comarca de Planaltina-GO reflete a verdade dos registros imobiliários das Transcrições nºs 3.431 e 1.950, ambas do CRI-Planaltina-GO.

O ilustre advogado da TERRACAP, signatário do mencionado histórico da situação fundiária das glebas de terras da fazenda "BREJO ou TORTO" registradas nas Transcrições nºs 3.431 e 1.950 deixou de esclarecer na petição de Embargos de Terceiros, que no Estado de Goiás 01 (um) alqueire de terras equivale a 4.84 hectares.

Sendo assim, a gleba de terras com a área de 2.812 hectares, da fazenda "BREJO ou TORTO", objeto da Transcrição nº 3.431, do Livro 3-C, fls. 124-125, do CRI-Planaltina-GO equivale a exatamente 580,991 alqueires goianos, os quais somados com os 100 alqueires goianos da permuta registrada na Transcrição nº 1.950, Livro 3-B, fls. 129, do CRI-Planaltina-GO totalizam uma área de 680,991 alqueires.

No processo de inventário nº 238 requerido por dona Felippa Gomes Fagundes (fls. 1.780-1811) e na Escritura Pública de Partilha Amigável celebrada entre a viúva de JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA e seus herdeiros (fls. 1812-1825vº), conforme afirmado pela própria TERRACAP comprovado através dos documentos de fls. 1.780-1.825vº destes autos de Oposição, em relação às terras da fazenda "BREJO OU TORTO" que foram registradas nas Transcrições nºs 3.431 e 1.950 foram inventariados e partilhados, tão-somente 576,00 alqueires, sendo 476,00 alqueires da Transcrição nº 3.431 e mais 100,00 alqueires da Transcrição nº 1.950, remanescendo, portanto, em favor do Espólio de JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA a gleba de terras com 104,991 alqueires, exclusivamente na gleba da Transcrição nº 3.431, do Livro 3-C, fls. 124-125, do CRI-Planaltina-GO." (grifei)

19. Como se vê, o próprio Perito Oficial sustenta, no seu laudo técnico, que a área remanescente da Fazenda Brejo ou Torto com a extensão de 104,991 alqueires, oriunda da Transcrição nº 3.431 continua na propriedade do Espólio de Joaquim Marcellino de Sousa, fato este que é confirmado pelo exame da continuidade do registro imobiliário da Transcrição nº 3.431 do RI de Planaltina-GO e pelo teor das Certidões das Matrículas nºs 125.887 e 125.888, ambas, do RI 2º Ofício-DF e, em sendo assim, V.Exª haverá de concluir que é manifestamente inverídica a declaração do Vistor Oficial, quando na audiência de instrução realizada no dia 14.03.2013 afirmou que este saldo de terras com 104,991 alqueires, oriundos da Transcrição nº 3.431 do RI de Planaltina-GO **'...faz parte da área desapropriada para formação do Distrito Federal'**, porque nos autos não existe prova alguma a confirmar esta falsa afirmação.

20 - Por fim, caso fosse verdadeira a informação de que **"...os 104,991 alqueires permanecem como saldo da área dividida entre os herdeiros de Joaquim Marcelino de Sousa, e obviamente esta área faz parte da área desapropriada para formação do Distrito Federal."**, neste caso, não seria possível V.Exª HOMOLOGAR, por sentença, o ACORDO firmado entre a Terracap e o Espólio de José Mariano da Rocha Filho. (vide: Processo nº 2010.01.1.042034-8 de fls. 3158-3320 da Oposição)



21 - Além do mais, não se pode deixar de trazer ao conhecimento de V.Ex^a o grave fato de que, na audiência de instrução do dia 14.03.2013, o Perito Oficial retificou, por escrito, a resposta dada à única pergunta formulada pelo il. Promotor de Justiça, fato este que foi comprovado por centenas de pessoas que estavam presente naquela solenidade, a exemplo da declaração assinada em 25.03.2013 pelo Sr. João Edvaldo Rios, mas, o documento de retificação da resposta feita pelo Vistor Oficial, lamentavelmente, não se encontra entranhado nos autos, o que exige da parte desse r. Juízo uma tomada de providência, para elucidar este fato.

22 - Assim sendo, haverá de ser acolhida esta argüição de falsidade, para que seja declarado que o saldo de terras da fazenda Brejo ou Torto com 104,991 alqueires, oriunda da Transcrição n° 3.431, do RI de Planaltina-GO, que passou a constituir as Matrículas n°s 125.887 e 125.888, ambas, do RI-Planaltina-GO não foi desapropriada e continua integrando o patrimônio do Espólio de Joaquim Marcellino de Sousa.

23 - Diante do exposto, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOMAHAWK e ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOMAHAWK requerem a Vossa Excelência, respeitosamente, o seguinte:

23.1) que se digne intimar o Perito Oficial, engenheiro CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS – CREA/AM – 1.032-DF, no endereço do conhecimento da Secretaria desse r. Juízo, para responder, no prazo legal, aos termos do presente incidente de falsidade, conforme determina o artigo 392, do CPC;

23.2) caso não sejam retificadas, a tempo e modo, as declarações inverídicas, acima mencionadas, então, desde logo, o Condomínio Residencial Tomahawk e a Associação dos Adquirentes de Lotes no Condomínio Residencial Tomahawk requerem que se digne V.Ex^a determinar o exame pericial, de modo a comprovar o fatos seguintes:



23.2.1) que a gleba de terras com 580,991 alqueires ou 2.812 hectares da Fazenda Brejo ou Torto oriunda da Transcrição nº 3.431, do RI-Planaltina-GO, que passou a constituir as Matrículas nº 125.887 e 125.888, ambas, do RI do 2º Ofício-DF, não se sobrepõe a gleba de terras da Fazenda Brejo ou Torto com 9.288ha.03a.40ca registrada em nome da Companhia Imobiliária de Brasília, conforme Matrícula nº 12.757, do RI 2º Ofício-DF;

23.2.2) que o saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, oriunda da Transcrição nº 3.431 do RI de Planaltina-GO, que que passou a constituir as Matrículas nº 125.887 e 125.888, ambas, do RI do 2º Ofício-DF, não se trata de área desapropriada e continua integrando o patrimônio do Espólio de Joaquim Marcellino de Sousa, conforme atesta o laudo pericial que foi elaborado pelo próprio Perito Oficial, engenheiro CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS – CREA/AM – 1.032-DF – e que ora instrui os autos da Ação de Oposição – processo nº 2004.01.1.054067-5, em curso nesse honrado Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF.

23.3) requerem que se digne V.Ex^a determinar que sejam intimados a Companhia Imobiliária de Brasília, o Condomínio Mirante do Castelo, a Associação dos Proprietários no Condomínio Granjas Reunidas do Mirante e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com endereços declinados nos autos da Oposição – Processo nº 2004.01.1.054067-5, para acompanharem os termos deste incidente de falsidade, requerendo o que for de seu interesse.

23.4) por fim, requerem que se digne V.Ex^a suspender o processo da Oposição nº 2004.01.1.054067-5, até o julgamento final deste incidente de falsidade.



Valor da causa: R\$1.000,00 (hum mil reais) para todos os fins de direito.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de abril de 2013


GISELE FRANCISCA DE OLIVEIRA
OAB-DF 18.091.

